

PARECER TÉCNICO COREN-GO Nº 01/2024

*Assunto: Prática de soroterapia para fins estéticos
realizada pelo enfermeiro.*

I. FATO

A empresa Garden Beauty, por meio de sua representante jurídica Patrícia Morais, solicita esclarecimentos acerca da prática de soroterapia para fins estéticos, especificamente voltada para a administração de vitaminas com o objetivo de tratamento capilar e emagrecimento, sem o uso de substâncias como corticoides ou ferro.

II. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

CONSIDERANDO o exercício legal da profissão de enfermagem é regulamentado pela **Lei nº 7.498/86** e pelo **Decreto nº 94.406/87**, que definem as atividades privativas dos enfermeiros, incluindo a prescrição da assistência de enfermagem e a administração de terapias prescritas por outros profissionais de saúde. Embora o enfermeiro possa atuar na administração de terapias intravenosas prescritas por médicos, o uso dessas práticas com finalidade exclusivamente estética não é amparado pela legislação vigente;

CONSIDERANDO as decisões judiciais proferidas nos autos do processo nº **0804210-12.2017.4.05.8400**, da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, e do processo nº **0020776-45.2017.4.01.3400**, da Quarta Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que ambas reconhecem a legitimidade de o Enfermeiro poder atuar na área de Estética, exceto nos procedimentos constantes nas referidas decisões, eis que mantiveram, parcialmente, a **Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016**, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética;

CONSIDERANDO que a prática de enfermagem estética foi regulamentada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) por meio da **Resolução Cofen nº 529/2016**,

posteriormente alterada pelas **Resoluções Cofen nº 626/2020 e 715/2023**. Essas normativas estabelecem os procedimentos que podem ser realizados por enfermeiros habilitados na área estética, incluindo a aplicação de substâncias por via intravenosa, desde que não envolvam práticas de atos médicos, conforme definido pela **Lei nº 12.842/2013**.

Considerações sobre Soroterapia Estética

CONSIDERANDO que a **soroterapia**, ou "soro da beleza", consiste na administração endovenosa de soluções contendo vitaminas, minerais, antioxidantes, entre outros nutrientes, com a finalidade de promover benefícios estéticos. Essa prática tem sido amplamente divulgada no meio estético, mas ainda carece de evidências científicas sólidas quanto à sua eficácia, conforme apontado pela **Associação Brasileira de Nutrologia (ABRAN)** e o **Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)**, que não recomendam esse procedimento para fins estéticos.

A **ABRAN (2022)** se posicionou contrária ao uso da soroterapia com finalidades estéticas, enfatizando que o uso de vitaminas e minerais intravenosos deve ser restrito a pacientes com deficiências nutricionais comprovadas e que não respondem à terapia oral, sendo um procedimento indicado exclusivamente para casos clínicos específicos.

Competência do Enfermeiro Esteta

O **Parecer Técnico nº 001/2022** da Câmara Técnica do Cofen esclarece as atividades permitidas ao enfermeiro esteta, destacando que procedimentos estéticos como a administração de substâncias intravenosas podem ser realizados pelo enfermeiro, desde que estejam de acordo com a legislação vigente e não incluam atos privativos da medicina, conforme definido pela **Lei do Ato Médico (Lei nº 12.842/2013)**. Entre os procedimentos vedados ao enfermeiro estão a **intradermoterapia**, a **mesoterapia**, a **prescrição de nutracêuticos** e outros procedimentos que envolvem o uso de substâncias injetáveis com finalidades médicas ou que possam apresentar riscos à saúde dos pacientes.

A **Resolução Cofen nº 626/2020**, que altera a Resolução Cofen nº 529/2016, permite ao enfermeiro esteta realizar procedimentos como carboxiterapia, drenagem linfática, eletroterapia e outros métodos estéticos minimamente invasivos. No entanto, a prescrição de substâncias intravenosas para fins estéticos, como a soroterapia, foi excluída do escopo de atuação dos enfermeiros, conforme o **Parecer Cofen nº 001/2022**.

Considerações Éticas e Técnicas

A **Resolução Cofen nº 564/2017** aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que determina que o enfermeiro deve recusar-se a realizar atividades que não estejam em conformidade com sua competência técnica, científica e ética, ou que coloquem em risco a segurança do paciente (Art. 22, Art. 59). Além disso, o enfermeiro não pode executar prescrições ou procedimentos que comprometam a segurança da pessoa assistida, conforme estabelecido nos artigos 78 e 80 do referido Código.

III. CONCLUSÃO

Com base nas normativas apresentadas, o enfermeiro devidamente habilitado em estética pode realizar procedimentos estéticos estabelecidos pelas resoluções vigentes, desde que não envolvam a prática de atos médicos ou a prescrição de substâncias intravenosas com finalidade estética, como a soroterapia.

Portanto, **a administração de soroterapia com fins estéticos, incluindo vitaminas para capilar ou emagrecimento, não são amparadas pelas resoluções do Cofen.** Esse procedimento deve ser realizado apenas sob prescrição de um profissional médico habilitado. O enfermeiro, no entanto, pode atuar na aplicação de terapias intravenosas prescritas por médicos.

Recomenda-se que o estabelecimento busque o respaldo de profissionais médicos especializados, caso deseje implementar tais práticas. O **Enfermeiro Responsável Técnico (ERT)** deve garantir que todas as atividades estejam em conformidade com as regulamentações de segurança e ética.

Este é o Parecer, SMJ.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: <http://Aww.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986> 4161.himl. Acesso em 25 set. 2024.

Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: <http://Amww.cofen.gov.br/decreto-n-9440687> 4173.html. Acesso em 25 set. 2024.

Lei nº 12.842/2013. **Dispõe sobre o exercício da Medicina.** Disponível em: <http://AMmww.planalto.gov.br/ccivil/03/ato2011-2014/2013/leili2842.htm>. Acesso em 25 set. 2024.

Lei nº 5.905/73. **Dispõe sobre a competência do COFEN em baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais.** Disponível em: <http://Avww.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/5905.htm>. Acesso em 25 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. **Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: <http://Avww.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017> | 59145.himl. Acesso em 25 set. 2024.

Resolução COFEN 626/2020. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, **que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-826/2020> . 77398.html. Acesso em 25 set. 2024.

Resolução COFEN 581/2018. Alterada pela Resolução 625/2020 e Decisões Cofen nº 065/2021 e 120/2021. **Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós — Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.** Disponível em: <http://Awww.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018> 64383.html. Acesso em 25 set. 2024.

Resolução COFEN 568/2018 — alterada pela resolução COFEN 608/2019 **que dispõe sobre a atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: <http://Awww.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0568-2018> 60473.html. Acesso em 25 set. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SANTA CATARINA. Resposta Técnica COREN/SC Nº 011/CT/2018. **Instalação de soroterapia em domicílio, sob liminar judicial.** Disponível em: <<https://transparencia.corensc.gov.br/wpcontent/uploads/2018/06/RT-011-2018-Instala%C3%A7%C3%A3o-de-soroterapiaem-domic%C3%ADlio-sob-liminar-judicial-.pdf> > Acesso em 28 de set. de 2024

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 453/2014. Terapia**

Nutricional Injetável. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2014/01/Resolucao_453-14_Anexo.pdf > Acesso em 28 de set. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. **Nota técnica do CFBM dispõe sobre soroterapia. 25 abr. 2023.** Disponível em: <<https://crbm1.gov.br/nota-tecnica-docfbm-dispoe-sobre-soroterapia/> > Acesso em 28 de set. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. **Nota Técnica nº 01/2023. Emitida em 14/04/2023 sobre atividade de soroterapia** Disponível em: <https://cfbm.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Nota-tecnica-01_23.pdf > Acesso em 28 de set. de 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTROLOGIA . ABRAN. **Posicionamento sobre a soroterapia para fins estéticos.** 04 jul. 2022. Disponível em: <<https://abran.org.br/publicacoes/posicionamento/posicionamento-abran-sobre-asoroterapia-para-fins-esteticos> > Acesso em 28 de set. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Parecer de Câmara Técnica nº 001/2022/GTEE/COFEN. **Realização de procedimentos estéticos pelo enfermeiro.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnico-001-2022-gtee-cofen/> > Acesso em 28 de set. de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 626/2020. Altera a Resolução Cofen nº 529, de 9 de novembro de 2016, que trata da atuação do Enfermeiro na área da Estética, e dá outras providências.** Disponível em: <

<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-626-2020/> > Acesso em 28 de set. de 2024

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen nº 715/2023 Altera a Resolução Cofen nº 529/2016.** Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-715-2023/> > Acesso em 28 de set. de 2024.

Elaborado por:

Fabiane Rodrigues Costa Sousa, Coren-GO 327.254

Enfermeira, graduada pela Universidade Estadual de Goiás (UEG- 2011), Especialista em Saúde Pública pela Faculdade Serra da Mesa (2013); Especialista em UTI Adulto pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (2020); Especialista em Enfermagem do Trabalho e Gestão em Segurança do trabalho pela Faculdade Unida de Campinas (2022). Pós Graduanda em Saúde Estética e Cosmetologia Avançada (IPOG).

CTLN/Coren-GO:

Dr^a Fabiana Rodrigues Costa de Sousa

Coordenadora da Câmara

Dr^o Silvio José de Queiroz

Secretário

Dr^o Gustavo Amoury Assunção

Secretário Adjunto

Dr^a May Socorro Martinez Afonso

Colaboradora